

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 593

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de marinha, tendo estudado o projecto do illustre Deputado Sr. Fernandes Rêgo, regulando as condições de promoção dos

oficiais auxiliares de serviço naval, acha-o justo e equitativo e por isso é de parecer que êle merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Fevereiro de 1917.

*Fernandes Rêgo.*

*Prazeres da Costa.*

*Eduardo de Sousa.*

*Domingos da Cruz.*

*Francisco Trancoso.*

*Senhores Deputados.*— O projecto de lei n.º 569—A tende a reduzir de 8 para 4 anos o tempo de serviço como limite mínimo, que os oficiais auxiliares do serviço naval devem prestar em segundos tenentes para poderem ser promovidos a primeiros tenentes, colocando assim, em igualdade de situação estes oficiais com os oficiais de igual patente das outras classes da corporação da Armada.

Diz-se no relatório que precede o projecto que o artigo 11.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, estabeleceu uma flagrante injustiça. Verdadeiramente, essa injustiça já estava estabelecida, pois essa disposição é tam sómente a sobrevivência do artigo 6.º do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1895. Subsistindo a legislação actual resultará que nalgumas sub-classes da classe dos oficiais do serviço naval nunca haverá primeiros tenentes, pois que os segundos

tenentes, chegando a este ponto numa idade já bastante avançada, nele se reformam a brevo trecho, pois que justamente que não temos incentivo para continuarem ao serviço, visto a almejada promoção se conservar muito distante, são melhores os vencimentos da reforma em relação aos vencimentos de segundo tenente na efectividade de serviço.

A vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto é digno de aprovação porque ao mesmo tempo que visa a reparar uma injustiça fará, convertido em lei, diminuir duma maneira indirecta as despesas públicas, pois que os 2.ºs tenentes auxiliares do serviço naval, na esperança de poderem ser promovidos a primeiros tenentes, conservar-se hão ao serviço, e quando promovidos não tem vantagens materiais que os levem a procurar passar para a situação de reforma.

Sala das sessões da comissão de finanças, 7 de Março de 1917.

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Germano Martins.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Ernesto Júlio Navarro.*

*Pires de Campos.*

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Antal Lácio de Azevedo.*

*Marião Martins, relator.*

## Projecto de lei n.º 569-A

*Senhores Deputados.*— O decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, que remodelou o quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval estabeleceu, no seu artigo 11.º, uma flagrante injustiça para esta prestimosa classe, fixando-lhes em 8 anos o tempo mínimo de permanência em segundos tenentes para poderem ser promovidos a primeiros tenentes.

A lei de 28 de Abril de 1913 fixa em 4 anos o tempo mínimo de permanência para todas as classes.

No exército igual tempo é exigido e não se abre excepção alguma para os oficiais oriundos da classe dos sargentos. Desta forma ficaram os seus camaradas da armada, numa situação vexatória, não se lhes levando em conta o avultado número de anos que lhes foram precisos para atingirem o posto de guarda-marinha.

Não se compadece o regime, Senhores Deputados, com excepções desta natureza. É bem digna a classe dos sargentos da armada de, ao ingressar na corporação

dos oficiais, gozar ali das mesmas regalias, porque também os mesmos deveres lhe são impostos.

Banir, pois, da legislação tudo que represente medidas de excepção é um princípio que vós não deixareis de aceitar, seguindo o que no exército está estabelecido e que há pouco ainda se repetiu para os oficiais práticos da guarda fiscal. Nestes termos, tenho a subida honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os segundos tenentes auxiliares do serviço naval são promovidos a primeiros tenentes por antiguidade e vacatura no quadro da sua classe quando, além das condições gerais fixadas no capítulo 6.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, tenham, pelo menos, quatro anos de permanência no posto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 6 de Fevereiro de 1917.

O Deputado, *Fernandes Rêgo.*